



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.934472/2014-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-003.012 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 9 de outubro de 2023
Recorrente VOTORANTIM S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ/CSLL. CÔMPUTO DE ESTIMATIVAS DECORRENTES DE COMPENSAÇÃO SOLICITADA EM PROCESSO DISTINTO. POSSIBILIDADE.

Para fins de apuração de Saldo Negativo de IRPJ/CSLL, admite-se o cômputo de estimativas compensadas anteriormente em processo distinto, ainda que homologadas parcialmente, não homologadas ou pendentes de homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/BEL.

Versa o presente processo sobre a Manifestação de Inconformidade (fls. 05-17), apresentada contra o Despacho Decisório nº 090627462 (fl. 49), de 04/09/2014, que por vez HOMOLOGOU PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 02018.93441.190112.1.3.03-5124 e, ainda, declarou não haver valor a ser restituído para o PER/DCOMP 10515.50910.08121.1.2.03-1600.

O demonstrativo de crédito se encontra no PER/DCOMP nº 10515.50910.08121.1.2.03-1600.

A(s) compensação(ões) tem(êm) por crédito um saldo negativo de CSLL, ano-calendário 2006, no valor de R\$ 1.970.177,35, composto por compensações de estimativas.

O direito creditório foi parcialmente reconhecido nos termos do quadro abaixo, extraído do despacho decisório:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.015.488,94	2.015.488,94
CONFIRMADAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.006.190,75	2.006.190,75

CNPJ detentor do crédito: 01.428.233/0001-52

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.970.177,35 Valor na DIPJ: R\$ 1.970.177,35

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 2.015.488,94

CSLL devida: R\$ 45.311,59

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 1.960.879,16

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O não reconhecimento da integralidade do direito creditório decorreu da confirmação parcial da compensação de estimativa, abaixo detalhada.

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
SET/2006	11834.78172.071206.1.3.03-7284	74.640,28	65.342,09	9.298,19	Compensação confirmada parcialmente
Total		74.640,28	65.342,09	9.298,19	

O sujeito passivo tomou ciência da decisão, em 15/09/2014 (fl. 51), e apresentou sua Manifestação de Inconformidade, em 10/10/2014, na qual alegou em síntese que:

1. A decisão é nula, por ofensa ao princípio da verdade material, posto que, nos termos do art. 76 da IN RFB nº 1300/2012, a autoridade fiscal deveria ter intimado o contribuinte a apresentar a documentação comprobatória do crédito descrito, ou realizar diligência fiscal para apurar os fatos ocorridos;
2. A compensação da estimativa do mês de setembro de 2016 está sendo discutida nos autos do processo administrativo nº 10880.902379/2011-41, onde se questiona a compensação parcial do débito;
3. A decisão não pode prosperar ante a apresentação da manifestação de inconformidade, que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 74, §11º, da lei 9.430/96;
4. O fato da manifestação de inconformidade suspender os efeitos da decisão contra a qual se insurge, acaba por fulminar a glosa ora em debate, ante a ausência de produção de efeitos da referida decisão;
5. Não há qualquer dispositivo legal que permita a dedução das estimativas do cômputo do Saldo Negativo, quando tais estimativas ainda estão sob a análise de processos administrativos;
6. Apenas na hipótese de superveniente decisão administrativa definitiva, determinando a não homologação das estimativas compensadas, é que referida decisão poderá surtir seus efeitos e resolver a condição de extinção do débito compensado;
7. Não cabe a glosa dessa estimativa na apuração do Saldo Negativo apurado na DIPJ, uma vez que esta glosa implicaria em uma duplicidade de cobrança das estimativas, pois os débitos de Estimativa de IRPJ e CSLL quitados por meio de PERDCOMP não homologados devem ser cobrados de forma isolada, e, por consequência, não podem reduzir o Saldo Negativo de IRPJ ou CSLL, conforme Solução de Consulta Interna COSIT nº 18/2006 e Parecer PGFN/CAT nº 88/2014;
8. Nos termos do art. 265, inciso IV, "a", do CPC, solicita o sobrestamento o julgamento do presente processo, até o julgamento definitivo dos processos administrativo que trata da compensação da estimativa, tendo em vista a prejudicialidade existente entre os processos.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada parcialmente procedente pela DRJ/REC, conforme acórdão n. **01-33.419**, de 10 de novembro de 2016 (e-fls. 56), o qual ostentou a seguinte ementa:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. APRECIAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO.

É facultado à autoridade fiscal diligenciar o contribuinte a apresentar a documentação comprobatória do crédito pleiteado. Não havendo convicção a respeito da existência do crédito informado na declaração de compensação, a autoridade fiscal pode tomar sua decisão com base nos elementos disponíveis.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro líquido - CSLL

Ano-calendário: 2006

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS MENSAS. COMPENSAÇÃO DECLARADA E NÃO HOMOLOGADA. EFEITOS.

As estimativas mensais da CSLL, objeto de compensação declarada e não homologada, não possuem a liquidez e certeza necessária para compor o saldo negativo da contribuição passível de compensação.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 70, repetindo fundamentos apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade e acrescentando outros, reproduzidos resumidamente em sequência (destaques do original).

Preliminarmente, reitera que “não foi intimada a prestar quaisquer esclarecimentos a respeito da higidez de seu crédito”, que “A glosa fiscal foi realizada a partir do simples cruzamento eletrônico de informações, sem qualquer interação com a recorrente, o que resultou em uma glosa fiscal precária, baseada em meras suposições” e que “Tal postura contraria o art. 76 da Instrução Normativa RFB n. 1300, de 20.11.2012.”

Sustenta que “interpretar o comando inserido no art. 76 da forma como pretendeu o v. acórdão é ignorar que sua fundamentação precípua encontra guarida no art. 142 do CTN, segundo o qual é dever da fiscalização ir a fundo no exame da situação concreta, a fim de que o lançamento e também as demais.”

Contra a afirmação do acórdão recorrido de que a interpretação do art. 76 exposta pela recorrente seria *contra legem*, aduz que “A afirmativa acima é de toda equivocada na medida em que **(i)** não há interpretação *contra legem*, mas interpretação sistemática com os demais preceitos que regem a atividade fiscal como ato vinculado, tal como o art. 142 do CTN;”

Ao final, requer o provimento do recurso e a homologação da compensação realizada.

É o relatório do necessário.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1002-003.012 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.934472/2014-67

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B do Regimento Interno do CARF, com redação dada pela Portaria MF n.º 329.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

De início, constata-se que o acórdão recorrido negou o crédito pretendido fundado num pretenso impedimento a dedução de parcelas de estimativas relativas a compensações não homologadas no saldo negativo do ano-calendário em questão.

Sem razão a decisão recorrida.

Atualmente, esse entendimento foi superado pela Administração Tributária com a edição do Parecer Normativo Cosit nº 02/2018, que trata exatamente da situação sob análise e cujas conclusões são reproduzidas a seguir, com os destaques deste relator que interessam a esta lide administrativa:

Síntese conclusiva

13. De todo o exposto, conclui-se:

- a) os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Dcomp até 30 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei nº 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas;
- b) os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário; não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em DAU antes desta data;
- c) no caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga; os valores dessas estimativas devem ser glosados; não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.
- d) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL;
- e) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e

passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação; não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido;

f) se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança;

g) a SCI Cosit nº 18, de 2006, deve ser lida de acordo com o Parecer PGFN/CAT/Nº 88/2014, motivo pelo qual ratifica-se o disposto nos seus itens 12, 12.1, 12.1.1, 12.1.3 e 12.1.4 e 13 a 13.3, revogando-se o seu item 12.1.2.

Como se observa, o entendimento corrente da Administração Tributária é no sentido de reconhecer o direito creditório decorrente de Dcomp não homologada cujo valor tenha integrado saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, desde que o despacho decisório tenha sido prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, eis que, nesta hipótese, o crédito tributário continuará extinto e estará com a exigibilidade suspensa, na forma do § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, não sendo necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas.

Assim, se o valor objeto da Dcomp não homologada integrou saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.

Vejo que esta é exatamente a situação dos autos, conforme se depreende da leitura do despacho decisório de e-fls. 4 e 52.

Assim, para evitar a duplicidade de cobrança, é assegurado ao Recorrente o direito ao cômputo de estimativas liquidadas por DCOMP para fins de apuração de Saldo Negativo de IRPJ/CSLL, ainda que homologadas parcialmente, não homologadas ou pendentes de homologação.

Aduzo que Parecer Normativo Cosit nº 02/2018 tem *status* de norma complementar de direito tributário, a teor do artigo 100 do Código Tributário Nacional (CTN), constituindo-se, portanto, em legislação de observância obrigatória no âmbito da administração tributária federal.

Reproduzo, por oportuno, ementas parciais de julgados desta CARF que vão ao encontro do entendimento aqui esposado:

Acórdão nº 9101-003.891, julgado em 08 de novembro de 2018. Redator designado Luiz Fabiano Alves Penteado.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2005

GLOSA DE CRÉDITO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. COMPENSAÇÕES DE ESTIMATIVAS NÃO HOMOLOGADAS. IMPROCEDÊNCIA. A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo. Na hipótese de não homologação da

compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal. A glosa do saldo negativo utilizado pela Contribuinte acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem.

Acórdão nº 1401-003.033, julgado em 22 de novembro de 2018. Relator Luiz Augusto de Souza Gonçalves.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2009

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO.

A estimativa quitada através de compensação não homologada pode compor o saldo negativo do período, haja vista a possibilidade de referidos débitos serem cobrados com base em Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP). Assim, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

Acórdão nº 1201-002.689 julgado em 12 de dezembro de 2018. Redator designado Allan Marcel Warwar Teixeira

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2013

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. CÔMPUTO DE ESTIMATIVAS COMPENSADAS ANTERIORMENTE. É ilegítima a negativa, para fins de apuração de Saldo Negativo de CSLL, do direito ao cômputo de estimativas liquidadas por compensações, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação, sob pena de cobrança em duplicidade.

É de se mencionar, ainda, a recente Súmula CARF nº 177, que colocou uma pá de cal sobre a questão debatida nos autos:

Súmula CARF nº 177

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Nesse quadro, o provimento do recurso é medida que se impõe, no sentido de que sejam incluídas no cômputo do saldo negativo do ano-calendário em questão as estimativas de CSLL extintas por compensação mediante o PER/DCOMP nº 11834.78172.071206.1.3.03-7284.

Dispositivo

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva